




CAPÍTULO 12

PERSPECTIVA DECOLONIAL DO DIREITO A PARTIR DO RECONHECIMENTO DO DIREITO À DIVERSIDADE

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.81925230912>

Joniel Vieira de Abreu

Doutor em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade Estácio de Sá (UNESA), RJ; Mestre em Educação com ênfase em Políticas Públicas pelo Programa de Pós-Graduação em Educação (PPGED) da Universidade Federal do Pará (UFPA); Especialista em Direito pela UFPA; Especialista em Ciências Sociais pela UFPA; Bacharel em Direito; Bacharel em Teologia. Advogado inscrito na OAB/PA nº 19.582; Membro pesquisador dos Grupos de Estudos: Constitucionalismo(s), Direitos e Democracia (CODIDEM) da UNESA/RJ e Núcleo de Pesquisas e Estudos sobre Crime e Criminalidade (NUPECC) da UFPA; Professor na Graduação e Pós-Graduação de cursos jurídicos; <https://orcid.org/0000-0002-9508-8943>

Eduardo Manuel Val

Professor Associado da Universidade Federal Fluminense (UFF); Professor colaborador do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da UFF (PPGDC-UFF); Integra o quadro docente permanente do Programa de Mestrado e Doutorado da Universidade Estácio de Sá (UNESA) e ocupa o cargo de Coordenador Adjunto do PPGD/UNESA. <https://orcid.org/0000-0002-3462-3615>

Paulo Sérgio de Almeida Corrêa

Doutor em Educação. Bacharel e Especialista em Direito. Professor Titular na Faculdade de Educação do Instituto de Ciências da Educação da Universidade Federal do Pará. <https://orcid.org/0000-0002-9975-9919>

RESUMO: Delineamos como objetivo deste estudo, compreender os fatores históricos e legais que tornaram possível converter o direito à diversidade em bem jurídico amparado pelo Estado, seus fundamentos contidos no ordenamento jurídico estatal, os impactos sobre a cultura jurídica e as contribuições da epistemologia decolonial para sedimentar tal direito. Quais os fatos históricos e legais contribuíram para elevar a diversidade a se constituir enquanto um bem jurídico? Quais os fundamentos legais do direito à diversidade expresso nas demandas judiciais dos povos indígenas em face

do Estado no Brasil? Como o direito à diversidade repercute sobre a cultura jurídica no Brasil? Em que medida a perspectiva epistemológica decolonial pode auxiliar na consolidação do direito à diversidade? Metodologicamente, houve consultas e análises de fontes bibliográficas e documentais de autores que abordaram o assunto, percorrendo um período histórico de 1988-2025. As evidências teóricas e documentais permitiram elaborar e confirmar a hipótese de que a perspectiva epistemológica decolonial representa uma teoria social relevante para a compreensão contemporânea do campo do direito, o que implica em redimensionar a cultura jurídica monista, a fim de afirmar e dar efetividade à diversidade enquanto direito.

PALAVRAS-CHAVE: Epistemologia decolonial. Diversidade. Direito. Cultura jurídica.

A DECOLONIAL PERSPECTIVE ON LAW BASED ON THE RECOGNITION OF THE RIGHT TO DIVERSITY

ABSTRACT: The objective of this study is to understand the historical and legal factors that made it possible to convert the right to diversity into a legal good protected by the State, its foundations within the state legal system, its impacts on legal culture, and the contributions of decolonial epistemology to solidify this right. What historical and legal facts contributed to elevating diversity to become a legal good? What are the legal foundations of the right to diversity as expressed in the legal claims of indigenous peoples against the State in Brazil? How does the right to diversity impact legal culture in Brazil? To what extent can the decolonial epistemological perspective help consolidate the right to diversity? Methodologically, bibliographic and documentary sources from authors who addressed the subject were consulted and analyzed, covering a historical period from 1988 to 2025. Theoretical and documentary evidence allowed us to develop and confirm the hypothesis that the decolonial epistemological perspective represents a relevant social theory for the contemporary understanding of the field of law, which implies reshaping the monistic legal culture in order to affirm and give effect to diversity as a right.

KEYWORDS: Decolonial epistemology. Diversity. Law. Legal culture.

INTRODUÇÃO

A epistemologia decolonial tem sido adotada por diversos autores como fundamentação teórico-filosófica para o estudo de fenômenos históricos e sociais, tais como os empreendidos por Santos (2022), Pereira, Ibraim (2024), Ribeiro Júnior, Almeida (2022), Dias, Santana, Sousa (2024) e Miglievich-Ribeiro (2014).

Sob essa perspectiva decolonial, no campo científico do direito, também emergem diversos estudos direcionados a análises de objetos variados, são exemplares os trabalhos de Kosop, Lima (2019), sobre o giro decolonial e o direito; Lucas, Jonathan Junges (2024), ao abordarem os direitos humanos sob a perspectiva crítica decolonial; Vitória, Dornelles, Fonseca (2022), que, inspiradas pelo arcabouço teórico decolonial, lançaram análises críticas sobre o direito.

Ainda que impulsionados por essa epistemologia decolonial, portanto, partindo-se de uma percepção crítica sobre o direito, o objeto deste estudo incidiu no direito à diversidade e suas implicações para o ordenamento jurídico estatal, assim como as reverberações na prática jurídica brasileira.

Para tanto, formulamos alguns problemas: Quais os fatos históricos e legais contribuíram para elevar a diversidade a se constituir enquanto um bem jurídico? Quais os fundamentos legais do direito à diversidade expresso nas demandas judiciais dos povos indígenas em face do Estado no Brasil? Como o direito à diversidade repercute sobre a cultura jurídica no Brasil? Em que medida a perspectiva epistemológica decolonial pode auxiliar na consolidação do direito à diversidade?

Objetivamos com o desenvolvimento deste estudo, compreender os fatores históricos e legais que tornaram possível converter o direito à diversidade em bem jurídico amparado pelo Estado, seus fundamentos contidos no ordenamento jurídico estatal, os impactos sobre a cultura jurídica e as contribuições da epistemologia decolonial para sedimentar tal direito.

Conjecturamos como hipótese a assertiva segundo a qual a perspectiva epistemológica decolonial representa uma teoria social relevante para a compreensão contemporânea do campo do direito, o que implica em redimensionar a cultura jurídica monista predominante, a fim de afirmar e dar efetividade à diversidade enquanto direito.

O procedimento metodológico aplicado, considerou a utilização de fontes históricas bibliográficas (artigos científicos, livros, teses e monografias) contendo produções de autores que pesquisaram e publicaram a respeito da epistemologia decolonial e o direito à diversidade, assim como em documentos de leis, decretos, convenções internacionais, e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

As análises realizadas abrangeram um tempo histórico cujo **início foi demarcado a partir da** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e se prolongou até o ano de 2025, com as produções científicas mais recentes sobre o objeto em torno do qual se configurou esta produção científica.

O texto está estruturado com esta introdução, mais quatro **secções nas quais analisamos a** diversidade como um direito, discorreremos sobre a diversidade no

centro de todas as demandas, propugnamos que o direito à diversidade requerer superação da cultura monista jurídica estatal, assim como sustentamos a hipótese de que o direito à diversidade possibilita construir uma concepção decolonial do direito. Em seguida, apresentamos as conclusões e relacionamos as fontes históricas consultadas e citadas.

A DIVERSIDADE COMO UM DIREITO

A diversidade enquanto um Direito passou a ganhar destaque a partir do pós-segunda guerra mundial com referência nas reivindicações dos momentos em prol do “reconhecimento” da diferença cultural dos povos.

É importante esse destaque por haver um marco divisor, no mundo ocidental, entre o antes e o depois do pós-guerra quando se reporta à concepção da diferença cultural entre os povos. Se antes a diversidade entre os povos era apontada como um obstáculo a ser superado com a formação dos Estados-Nações pela integração, visto que, ao se constituir um único povo num mesmo território, assim como compartilhando uma única cultura nacional, as normas criadas pelo Estado teriam força de se impor a todos, sem quaisquer distinções, como um dos requisitos vinculados a soberania estatal, (Hobsbawm, 2022; Santos e Douglas, 2017; 2019).

Santos e Douglas (2017; 2019) dizem que todas as medidas criadas no contexto anterior ao pós-segunda guerra mundial, incluído o Direito, tinham por objetivo uma igualdade visando uniformizar a diferença cultural a partir de uma única perspectiva, a denominada cultura nacional.

Olhar o outro objetivando garantir o respeito a sua diferença cultural, é resultado da mobilização de grupos reivindicando o reconhecimento de suas diferenças culturais como um direito, que não podem ser percebidas como um problema social, mas a riqueza da espécie humana.

No âmbito dos tratados internacionais, foi no âmbito da Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, resultante da 33ª reunião da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para Educação, a Ciência e a Cultura, ocorrida em Paris, nos dias 03 a 21 de outubro de 2005, que se conceberam as normas básicas a serem seguidas pelos Estados aderentes ou signatários ao tratado em matéria da diversidade cultural.

O Brasil, tornou-se uma nação aderente às normas previstas na referida Convenção, pois com o Decreto Legislativo nº 485, de 20 de dezembro de 2006, “Aprova o texto da Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, celebrada em Paris, em 20 de outubro de 2005”. No entanto, a promulgação ratificando o ato, por parte do Presidente do Brasil, deu-se com o

Decreto nº 6.177, de 1 de agosto de 2007, com o qual “Promulga a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, assinada em Paris, em 20 de outubro de 2005”.

A definição da matéria introduzida pelo tratado consta do art. 4, §1º da Convenção - Decreto nº 6.177/2007):

“Diversidade cultural” refere-se à multiplicidade de formas pelas quais as culturas dos grupos e sociedades encontram sua expressão. Tais expressões são transmitidas entre e dentro dos grupos e sociedades. A diversidade cultural se manifesta não apenas nas variadas formas pelas quais se expressa, se enriquece e se transmite o patrimônio cultural da humanidade mediante a variedade das expressões culturais, mas também através dos diversos modos de criação, produção, difusão, distribuição e fruição das expressões culturais, quaisquer que sejam os meios e tecnologias empregados, (Brasil, 2007).

Neste trabalho, o entendimento por cultura segue os conceitos de Laraia (2009) e Geertz (2008) que apontam ser toda produção humana em sociedade responsável em condicionar todo seu comportamento por signos que dão sentido a sua existência, posto que “O modo de ver o mundo, as apreciações de ordem moral e valorativas, os diferentes comportamentos sociais e mesmo as posturas corporais são assim produtos de uma herança cultural, ou seja, o resultado da operação de uma determinada cultura” (Laraia, 2009, p.68).

Nesse entendimento, pode-se concluir que o conceito de diversidade cultural está imbricado com a mais variadas formas que os seres humanos, em convívio social, dão sentido a sua existência, motivo pelo qual se ensina e estimula entre os membros, como conduta essencial para sua sobrevivência. Por essa razão trata-se de uma multiplicidade de formas de se interagir com o mundo, inexistindo entre elas hierarquia de superioridade e inferioridade, pois todas essas formas são culturas. Logo, o respeito a todas as manifestações culturais deve ser de imposição legal, isto é, advir de um Direito.

Conceber a Diversidade Cultural como um Direito, pressupõe-se dar a ela uma perspectiva que deve ser assegurada, protegida e reivindicada diante de potenciais e efetivas violações.

A partir da análise sobre a pertinência desse prisma teórico, Wolkmer (2013; 2015; 2015b; 2019; 2025), aponta ser a Diversidade Cultural uma das evidências da crise do Direito moderno eurocêntrico, visto que, propõe uma concepção de direito tendo o Estado como única fonte da legalidade e legitimidade, desconsiderando outras maneiras de expressão. Essa concepção moderna objetiva a uniformização social, proposta completamente antagônica ao da diversidade cultural, que parte do pressuposto do respeito a todas as formas de manifestação cultural.

A alternativa a essa crise, reside em:

[...] se propor subsídios para a desconstrução de normativismo etnocêntricos colonizadores, importa optar por uma trajetória de Direitos instituídos a partir da sociedade (“de baixo para cima”), de Direitos que não estão sendo reconhecidos, e sim negados, de Direitos como expressão de processos de resistência por uma vida com maior dignidade (Wolkmer, 2025, p.52).

Por essa nova concepção de Direito, em que a Diversidade Cultural também pode ser apontada como Direito, o conceito de Wolkmer atribui novo sentido, ao afirmar ser Direito toda reivindicação que tem como pauta necessidades humanas essenciais negadas pelo processo histórico de dominação colonial (Wolkmer, 2013; 2015; 2015b; 2019; 2025).

Nessa perspectiva a Diversidade cultural ganha sentido como um Direito, visto que é uma necessidade humana essencial que foi negada historicamente pelo projeto ocidental “civilizatório/colonizador”. Ocultar e negar a diferença do Outro, objetivou silenciar e subalternizar todos os diferentes que contrariavam os padrões europeus.

No âmbito do respeito a diversidade cultural, como um Direito dos povos originários, faz-se destaque, além dos tratados internacionais (em específico a Convenção citada ao norte), a consagração esculpida na Constituição Federal de 1988 (CF/88), que evidencia, no âmbito interno, as mazelas impostas com o processo de dominação perpetrada com a instalação dos europeus nos domínios coloniais, pois, trata-se de um Direito que resultou da luta indígena e indigenista contra o projeto “civilizatório” que objetivava sua extinção.

Com a vigência da norma constitucional de 1988, interpretar e aplicar o Direito às demandas envolvendo povos originários, requer mudança na cultura jurídica, seja em aglutinar todas as demandas sob a lente da diferença cultural, seja em relativizar a perspectiva jurídica monista estatal por ser essa inoperante para entender e resolver tais postulações, visto que a Diversidade cultural é uma das causas da crise do Direito com fundamentos no eurocentrismo.

A alternativa aqui apontada para essa crise é a perspectiva de um Direito Decolonial, visto que, a Diversidade cultural como um Direito obriga o Estado a reconhecer e legitimar os saberes que foram negados, subalternizados e inferiorizados pelo eurocentrismo. Os saberes indígenas não são inferiores e nem primitivos, mas, concepções e construções originárias e autóctones criadas para se relacionar entre si e com o mundo.

Com a vigência da norma constitucional de 1988, interpretar e aplicar o Direito às demandas envolvendo povos originários, requer mudança na cultura jurídica, seja em aglutinar todas as demandas sob a lente da diferença cultural, seja em relativizar a perspectiva jurídica monista estatal por ser essa inoperante para entender e resolver tais postulações, visto que a Diversidade cultural é uma das causas da crise do Direito com fundamentos no eurocentrismo.

A alternativa aqui apontada para essa crise é a perspectiva de um Direito Decolonial, visto que, a Diversidade cultural como um Direito obriga o Estado a reconhecer e legitimar os saberes que foram negados, subalternizados e inferiorizados pelo eurocentrismo. Os saberes indígenas não são inferiores e nem primitivos, mas, concepções e construções originárias e autóctones criadas para se relacionar entre si e com o mundo.

Ao ser apontada pelo dominador como “diferente”, seu paradigma de observação envolve seus próprios valores, suas crenças e leis, isto é, o seu modo de produção do saber e de viver. É nesse entendimento que Mignolo (2020) substituiu “diferença cultural” por “diferença colonial”, por esta evidenciar a decisão do dominador em negar o pensamento de populações inteiras. Essa negação ocorreu como parte do projeto do colonialismo e que sobreviveu até os dias atuais.

Pugnamos que a Diversidade cultural, além de dar evidência à ‘colonialidade’ perpetrada pelo colonialismo, é também fundamento para se construir uma concepção Decolonial do Direito, visto que ao garantir a ruptura do silêncio dos grupos étnicos e sua autonomia como povos, legitima o direito autóctone como fonte do Direito e também reconhecimento do saber local em condições de igualdade ao conhecimento eurocêntrico imposto como verdadeiro e válido.

Tudo isso implica produzir conhecimento que possibilite revelar o lado obscuro e os silêncios impostos sob a retórica da “ordem”, da “liberdade”, de “civilização”, do “progresso” e do “desenvolvimento”, tendo como paradigma referencial a episteme do norte global.

A DIVERSIDADE NO CENTRO DE TODAS AS DEMANDAS INDÍGENAS

A institucionalização da Diversidade cultural como um Direito, portanto, impôs regras ao Estado e à sociedade envolvente, objetivando mudar sua postura na relação com os povos originários, elegendo-se como regra na interação, considerando o fator cultural como parte indissociável da sua existência enquanto pessoa.

Não há espaço na Diversidade com Direito para a intervenção do Estado com fim de criar embaraço, deslegitimando ou impedindo manifestações das práticas culturais dos povos, pois são elas que garantem sua formação social e histórica, sua sobrevivência e reprodução.

A subalternização da diferença cultural dos grupos étnicos, sempre foi justificativa ideológica eurocêntrica para impor o domínio e, conseqüentemente, proliferar seu projeto de mundo. A diferença feita pelo Outro na forma de se relacionar com o mundo, nunca foi problema, pois é seguindo a sua percepção que simboliza sua

realidade e imprime sentidos a ela. Após a promulgação da CF/88, coube ao Estado brasileiro defender, proteger e incentivar a livre manifestação cultural dos grupos étnicos.

Nesse percurso, tornou-se um marco jurídico emblemático, no Brasil, a criação e institucionalização da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, mediante a qual o Governo Federal “Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003”¹.

Conforme ressaltaram Freitas e Martos (2018, p. 595) “A implementação do Estatuto de Igualdade Racial no Brasil é relativamente recente, e, desde o momento de seu surgimento causou grande impacto, vez que possibilitou maior observância ao princípio da dignidade da pessoa humana quase inexistente à época”.

O Direito a Diversidade assegura um tratamento por alteridade, em que direitos individuais (garantidos a todos cidadãos brasileiros) não se impõe ao direito de ser diferente culturalmente.

Quer isso dizer que assegurar a Diversidade cultural é efetivar o direito à igualdade, onde a diferença substancial (o fato cultural) tem que ser reconhecida com outorga de mais direitos, a fim de reparar esse descompasso historicamente perpetrado, que resultou em explícitas agressões geradoras dos óbices atuais para a convivência humana.

Todos os direitos assegurados no rol dos essenciais para uma vida plena, também são garantidos aos indígenas. Entretanto, só haverá o gozo pleno desses direitos por parte desse jurisdicionado, quando confrontados com a diferença cultural, visto que ser diferente culturalmente não restringe direitos, ao contrário, amplia o rol de garantias.

É dever do Estado garantir direitos fundados na igualdade numa perspectiva substancial, a fim de evidenciar a diferença cultural existente e ser ela (a diferença) o elo aglutinador de toda interpretação e aplicação do direito quando envolver um agente indígena, posto que:

O Estado deve garantir o direito à igualdade, que implica o direito à diferença. Os direitos dos povos não devem ser opostos aos direitos individuais: o cidadão é sujeito de direitos individuais, independentemente das diferenças sociais ou culturais; a autonomia dos povos, ao contrário, estabelece direitos diferenciados. Os direitos

1. Conforme matéria na notícia “Os 15 anos do Estatuto da Igualdade Racial”, percebemos que, decorridos quinze anos de sua vigência, ainda são muitos os impasses a serem superados, pois “Combater essa desigualdade exige políticas públicas robustas. Assim, ao completar 15 anos, o Estatuto da Igualdade Racial reafirma ainda sua urgência. Não basta ter uma lei no papel: é preciso que ela pulse nas políticas públicas, esteja no olhar de quem atende, na cor de quem defende, no julgamento de quem decide e nas escolhas de quem governa. Quinze anos depois, a lei continua sendo um ponto de partida e não um ponto final”. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/combate-ao-racismo-e-garantia-de-direitos-15-anos-do-estatuto-da-igualdade-racial/>. Acesso em: 16 nov. 2025.

comuns de cidadania, promulgados pelo Estado, devem incluir o direito à diferença de culturas que o compõem (Colaço, 2012, p. 119).

Souza Filho (2013) destaca que deve ser considerado com o reconhecimento do direito à diferença que a Constituição assegurou as garantias individuais a todos os cidadãos brasileiros sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A garantia da diferença cultural indígena, assegura aos grupos étnicos o exercício, concomitantemente, dos chamados “direitos indígenas”, isto é, os praticados decorrentes dos costumes e tradições indígenas, e os demais direitos institucionalizados pelo Estado, classificados como direitos estatais. Sendo assim, ao Estado recai responsabilidade em assegurar todos os direitos estatais, assim como, legitimar os direitos indígenas:

Todos os direitos civis, fundamentais e humanos estabelecidos tanto na Constituição como nas leis brasileiras e nos Tratados Internacionais aceitos pelo Brasil são garantidos aos índios integrantes ou não de um povo, como direitos individuais. Portanto se pode dizer que no caso brasileiro, os índios quando integrados a um povo estão sujeitos aos usos, costumes e tradições indígenas, que pode ser chamado de direito indígena e ao direito estatal. Não tem sido fácil conciliar estes dois direitos e não raras vezes o direito estatal se impõe com sua histórica violência, esquecendo seus próprios ensinamentos e retornando à infância dos direitos indígenas invisíveis (Souza Filho, 2013, p. 31 – Grifo meu).

Souza Filho (2008, p. 491) também alerta ao fato da dimensão de direitos em que os povos indígenas passaram a ser contemplados diante do reconhecimento interno e internacional do “direito à diferença”. Primeiro, a dimensão de serem reconhecidos com o direito a sociodiversidade, assegurados aos Estados e povos o respeito de um pelo outro: “Este direito se revela como uma obrigação, porque obriga cada povo e cada Estado ao respeito pelo outro, ganhando instâncias internacionais, mas também presente nas constituições nacionais...” (Grifo nosso).

A outra dimensão, reporta-se ao direito que tem cada povo a sua existência, são direitos coletivos e personalíssimos entre seus titulares: “...uma eventual divisão do objeto fará com que todos os titulares do todo continuem titulares das partes, não são passíveis de alienação, são imprescritíveis, impenhoráveis e intransferíveis”. A Constituição de 1988, por sua vez, deu tratamento a essas dimensões, garantindo-se aos povos indígenas o direito à diferença em que, de forma indissociável, incluiu o direito ao território, a sua organização social e sua cultura, por serem essenciais a sua existência. Não tem como assegurar a diversidade cultural negando direitos que devem ser interpretados e aplicados de maneira indissociável.

Perante a esse entendimento, a diversidade cultural implica em ratificação do “direito à autodeterminação”. A autodeterminação eleva a emancipação indígena no sentido de autonomia e autogoverno às demandas de seu interesse:

A quebra do paradigma integracionista mostra um verdadeiro avanço frente às concepções e às formas de se compreenderem as sociedades indígenas, pelo menos na legislação maior do país. Fica clara a diferença entre integração, ou seja, a diferença cultural das sociedades indígenas diluir-se na cultura geral da nação, formando uma única cultura homogênea; e a **emancipação** como um conceito que remete à autodeterminação dos povos indígenas garantindo a estes a manutenção das suas culturas, bem como a possibilidade de viverem dignamente tendo todos os seus direitos respeitados (Galeffi, 2003, p.188 - negrito e grifo nosso).

Reconhecer o Direito à Diferença como garantia essencial na relação envolvendo povos originários, ou, um agente indígena, importa em admiti-lo epistemologicamente enquanto fundamento aglutinador para todas as demandas que envolvam indígenas, seja no pleito de um direito difuso, individual ou da coletividade.

O exercício do Direito à Diferença, portanto, reside na garantia de sua compreensão com fundamentado no direito à igualdade material, objetivando impedir quaisquer medidas de inferiorização da diferença, assim como, na afirmação da diferença cultural para que não ocorra descaracterização e violações aos preceitos constitucionais e provenientes dos tratados internacionais dos quais o Brasil faça parte. Portanto, assegura aos povos indígenas sua emancipação, isto é, sua autonomia/ autogoverno como povo que só se concretiza quando analisado sob uma perspectiva da autodeterminação dos povos.

O DIREITO À DIVERSIDADE REQUERER SUPERAÇÃO DA CULTURA MONISTA JURÍDICA ESTATAL

A interpretação e aplicação do Direito a Diversidade, exige que seja superada a concepção monista jurídica estatal, criada com a modernidade europeia, e difundida nos ordenamentos jurídicos dos diferentes Estados-Nações.

Deve-se buscar uma outra alternativa que possibilite uma perspectiva que contemple as demandas emergentes decorrentes do mundo globalizado e da afirmação de grupos étnicos que por muito tempo foram forçados ao silêncio. A concepção monista jurídica estatal predominante hodiernamente, portanto, apresenta-se insuficiente para proporcionar regramentos, orientações e uma interpretação do Direito diante dessas novas demandas.

O monismo jurídico estatal, atribui ao Estado o “monopólio exclusivo da produção das normas jurídicas, ou seja, o Estado é o único agente legitimado capaz de criar legalidade para enquadrar e assegurar as formas de relações sociais que se vão impondo em defesa de interesses de determinados setores econômico-privatístico” (Wolkmer, 2015, p.39.).

Conforme esse paradigma, a única ordem jurídica válida é a que tem fonte no Estado. Essa cultura jurídica, no entanto, encontra-se imbricada com a formação

do Estado Moderno que deve ser entendido como parte integrante de todo esse processo europeu chamado de Modernidade.

Deve ser considerado que o monismo jurídico estatal está intrinsecamente vinculado às transformações estruturais que resultaram no fim da sociedade medieval e consolidaram o Estado Moderno como o único ente legítimo para exercer o poder/ controle social. Logo, não está desassociado ao processo de ascensão social da burguesia, do sistema produtivo capitalista, dos interesses liberais-individualistas e da estrutura centralizada no Estado, que são traços marcantes para a compreensão da sociedade europeia na Modernidade (Wolkmer, 2019, p.131-140; 2015, p.39-81).

Sendo o monismo jurídico produto da Modernidade, sua lógica expansionista para fora dos territórios europeus, sempre visou implantar os interesses da metrópole e assegurar a sua dominação.

Esse direito criado pela Modernidade europeia, foi aplicado nas Américas como instrumento de dominação, desconsiderando todas as outras organizações sociais, seus saberes, culturas e normas já existentes:

De fato, esta é uma construção europeia, com pensamento, teorias e ideologias voltadas aos interesses europeus, mas foi aplicado em sua integralidade no processo colonial que sangrou a América a partir do século XV contra a lógica e as organizações sociais existentes, de cunho majoritariamente coletivista (Souza Filho, 2018, p. 77,78).

Em todo processo de formação da sociedade brasileira, a partir da intervenção europeia, a cultura jurídica nacional reproduziu o elitismo, a supremacia ao formalismo estatal, desprezou os conhecimentos nativos. A organização social do Outro é subalternizada/inferiorizada ao equipará-la com a ordem jurídica transplantada para o território ocupado. O direito com concepção monista estatal, sempre foi parte do projeto colonizador:

Constata-se que em momentos distintos de sua evolução – Colonial, Império e Republica – a cultura jurídica nacional foi sempre marcada pela ampla supremacia do oficialismo estatal sobre as diversas formas de pluralidade de fontes normativas que já existiam, até mesmo antes do longo processo de colonização e da incorporação do Direito da Metrópole. A condição de superioridade de um Direito Estatal que sempre foi profundamente influenciado pelos princípios e pelas diretrizes do Direito do colonizador alienígena – segregador e discriminatório com relação à população nativa – revela mais do que nunca a imposição, as intenções e o comprometimento da estrutura elitista de poder. Desde o início da colonização, além da marginalização e do descaso pelas práticas costumeiras de um Direito nativo e informal, uma ordem normativa gradativamente implementa as condições e as necessidades essenciais do projeto colonizador dominante (Wolkmer, 2015, p. 89 – Grifo nosso).

A concepção monista jurídica estatal, constituiu-se enquanto a regra na formação dos bacharelandos em Direito dos cursos jurídicos no Brasil. A educação jurídica ensinada nas instituições formadoras em nível superior, reduz a concepção de Direito ao direito positivado pelo Estado. Isto porque “A doutrina brasileira, majoritariamente,

acolheu a concepção monista radical, que prescreve a primazia do direito internacional sobre o direito interno” (Binenbojm, 2000, p. 186).

A gravidade de tudo isso é que formam profissionais com uma visão unidimensional do Direito, que reproduzem nos casos práticos da vida cotidiana uma concepção importada, com fundamentos eurocêntricos, e descontextualizados da realidade latino-americana que tem a diversidade cultural em todas as suas relações, pois a diversidade cultural faz parte da própria formação da sociedade atual (Val, 2023; Machado, 2019).

No Brasil, os cursos jurídicos não são planejados objetivando criar uma concepção crítica do Direito, dados que se evidenciam com a organização dos conteúdos pautados em índices de manuais e códigos de leis que refletem na sala de aula com uma didática conteudista, numa espécie de monólogo e com um ensino de visão operacional do direito que tem como consequência uma falsa erudição jurídica comprovada pelos manuais, pois não possibilita o exercício de reflexões críticas da realidade social:

Não há muito que se dizer sobre os programas de ensino adotados nos cursos jurídicos. E a razão é simples: não há muito que falar sobre o inexistente. Neles, a ideia do que seja um programa de ensino é quase nula. Estes são, por regra geral, cópias mal feitas de índices de manuais e códigos de leis.

A ideia de um curso planejado, com começo, meio e fim, com objetivos claros, com uma abordagem interdisciplinar, com a utilização do direito comparado e outros instrumentos de análise; de um trabalho que ouse ir além do instituído, ou que pelo menos não negue as práticas jurídicas emergentes, é ainda um sonho.

Para completar esse quadro, existem os manuais que em geral não passam de cópias ou compilações e definições de diversas escolas e ilustres doutrinadores. As longas séries de citações demonstram a erudição de seus autores e também a sua absoluta falta de criatividade. Quanto mais esquemático e donos da verdade melhor. Não há lugar no ensino do Direito para o aprofundamento de temas e muito menos para a dúvida (Val, 2023, p. 33).

Conforme se extrai da reflexão acima, essa realidade do ensino jurídico, no Brasil, tem focado uma formação técnica desassociada de questões conceituais do direito, da fundamentação teórica jurídica e de valoração axiológica que tem limitado a formação a um ensino restrito a treinamentos de técnicas com repetições acrílicas que validam e reproduzem o *status quo*:

O estudo do Direito que pretender valorizar aspectos práticos desligados da criatividade abstrativa, que encontra sempre suas fontes renovadoras nos avanços e questionamentos da doutrina, derivará necessariamente na corrupção do estudo jurídico, obrigando o estudante a permanecer num estágio de repetição de práticos e de esquemas solucionados.

Este processo produzirá profissionais sem uma visão de totalidade do fenômeno jurídico e da realidade concreta onde este se insere. Produzirá, conseqüentemente, atores sociais alienados, meros reprodutores do *status quo*, sem possibilidade de empreenderem uma atividade criadora (Val, 2023, p. 37).

A gravidade desse modelo de formação é que os egressos das universidades passam a exercer funções estratégicas para interpretar e dizer o direito aos casos concretos sem uma percepção para enfrentar a complexidade social que exige um olhar interdisciplinar. No caso da realidade brasileira, por ser reconhecida sua pluralidade, requer que seja considerada toda complexidade sociocultural que caracteriza o contexto histórico.

Esse modelo de formação jurídica criticado por Val (2023) e Machado (2019), no entanto, também contribui com a perpetuação da concepção monista que insiste numa percepção do Direito descontextualizada da realidade e mantém presente a colonialidade do saber que inviabiliza uma transformação pela perspectiva do sistema jurídico para reconhecer no Outro condições legítimas de um sistema de justiça capaz de dirimir conflitos e assegurar sua autodeterminação em suas decisões.

A colonialidade do saber silencia o Outro e valida o discurso de subalternização e inferiorização daqueles que se insurgem ao modelo imposto pelo dominador, levando a entender com normalidade, pois foi o que se ensinou a acreditar durante o processo de inculcação da diferença colonial:

A colonialidade do saber indica a prevalência das formas de conhecimento ocidentais, ao passo que silencia e rebaixa as demais. Portanto, a colonialidade ajuda a entender a depreciação de certos seres humanos por meio de sua desumanização discursiva e prática. O discurso de gradação e inferiorização humana continua repercutindo porque ele afirma justamente aquilo que fomos ensinados a acreditar: que há povos superiores que falam dos e pelos outros e estabelecem o que são fraquezas, falhas e defeitos a serem repudiados (Bragato, 2016, p.1815).

Ainda seguindo a linha analítica apresentada por Val (2023, p. 52), tem-se que para haver mudança desse paradigma, partindo-se do ensino jurídico como base de transformação, é necessária uma postura em que o novo não tem como ser idealizado com referência na estrutura atual do paradigma hegemônico, pois insistir no *status quo* é repetir sua improcedência: “É preciso que pelo menos haja a consciência de que o novo não nasce do velho”.

A propositura de alternativas que objetivem modificar de maneira estrutural a formação, isto é, a inculcação de uma formação crítica/reflexiva resultará em profissionais do direito com sensibilidade e compreensão de sua realidade, superando com isso a concepção de haver apenas uma única perspectiva do Direito, a monista.

Fica evidente, com o exposto, que a concepção monista não atende mais ao projeto de Estado e sociedade instituído com a Constituição Federal de 1988. Esse novo ordenamento jurídico, reconheceu a Diversidade como parte da estrutura/formação da sociedade brasileira, assim como, previu a recepção dos Tratados Internacionais de defesa e proteção dos DH², e esses instrumentos inovaram reconhecendo direitos e obrigando os Estados na sua implementação no âmbito interno.

2. Artigo 5º da Constituição Federal de 1988: “Art. 5º - (...): § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem

Sobre a temática indígena, o direito à diferença expõe a inoperância do sistema monista jurídico estatal brasileiro.

A função do direito estatal, diante da Diversidade como Direito, consiste em reconhecer o autogoverno/autonomia a ser praticada nas comunidades indígenas, assim como, impedir quaisquer medidas embaraçosas ao seu livre exercício e à reprodução comunitária. O modo de viver indígena não voltou a ser praticado com a previsão do direito à diferença. Sempre fez parte da vida cotidiana de cada etnia.

A evidência da limitação do monismo jurídico estatal para interpretar e aplicar o Direito assegurando a Diversidade, pode ser demonstrada no enfrentamento de garantias asseguradas aos povos originários como: (a) autoafirmação/autoidentificação; (b) diversidade étnica; (c) aplicação das sanções impostas pela própria comunidade aos casos de delitos praticados por agentes indígenas; e (d) organizações sociais indígenas.

A “autoafirmação/autoidentificação” se reporta à memória social/consciência/lembrança da ancestralidade que tem o agente indígena submetido ao processo integracionista/assimilacionista num longo processo. A condição de ser ou não indígena não está no Estado em dizer quem é, mas somente em reconhecer a afirmação dada pelo grupo/pessoa que avoca para si a indianidade.

Vaz Filho (2010) explanou como objeto em sua tese de doutoramento, a emergência étnica eclodida na região do baixo tapajós³, a partir do final da década de 1990, a autoafirmação pela indianidade. O antropólogo diz que, nos anos 1990, a afirmação que se fazia nessa região era não existirem mais indígenas no baixo tapajós.

Entretanto, a partir do final da década de 1990, várias comunidades da região passaram a assumir a identidade indígena e reivindicar para si direitos diferenciados reconhecidos aos grupos étnicos, conforme previsão constitucional. O questionamento que se faz é: Por que eles não apareceram como indígenas antes de 1998? A questão deve ser compreendida considerando que sempre estiveram lá, todavia, pelo processo colonizador e dominação induzida, foram ignorados/silenciados e obrigados a deixar de se assumir com sua identidade étnica, seja pelas investidas do próprio Estado, com as medidas integracionistas/assimilacionistas, seja pelo discurso dominante da subalternização/inferiorização da sua cultura lhes acarretar preconceito e discriminação. Esse movimento do baixo tapajós, pautou suas reivindicações étnicas com base em suas consciências/lembranças da ancestralidade tribal.

aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”. (BRASIL. Constituição Federal/1988).

3 Essa região utilizada abrange os municípios de Santarém, Belterra e Aveiro, no Estado do Pará.

A remissão a tudo isso, é para demonstrarmos ser inadmissível pela concepção monista jurídica estatal criar normas, diretrizes ou orientações para uma demanda que tem uma característica própria e única ao determinado movimento eclodido, já que os fundamentos do movimento não tiveram como referência o Estado, mas conhecimentos negados/silenciados vindos de baixo, com base local.

A autoafirmação pela identidade é validada/legitimada com fundamento na “consciência da pessoa/do grupo” e não naquilo que é pré-determinado pelo Estado, a partir de seu ordenamento jurídico previamente definido. Portanto, a inserção da autoafirmação/autoidentificação como uma garantia ao tratamento diferenciado aos povos indígenas, deixa evidente a limitação da concepção monista jurídica para interpretar e aplicar o direito aos requerentes dessa nova demanda.

A diversidade étnica também é outra garantia com fragilidade no tratamento quando feito pela concepção monista.

É fato que se unificam os interesses indígenas a uma mesma causa por medidas afirmativas que assegurem um tratamento diferenciado da sociedade envolvente. Todavia, na implementação dessas medidas deve ser considerado haver uma complexidade de etnias convivendo num mesmo território, pois a ideia de diversidade é da existência da pluralidade de identidades étnicas.

Estudos realizados por Abreu (2007; 2014) com o povo kaxuyana da aldeia do Cafezal do alto rio Nhamundá, no município de Faro/PA, na terra indígena Nhamundá-Mapuera, mostrou-se notória a diferença cultural entre kaxuyana e Hixkaryana – Os Hixkaryana é a população dominante dessa região entre os Estados do Amazonas e Pará, a se identificar pela língua.

Neste caso, ao ser considerado o artigo 210, §2º da Constituição, que assegura às comunidades indígenas o bilinguismo e processos próprios de aprendizagem, será considerado esforços para atender tanto a população Hixkaryana, como também os kaxuyana em sua especificidade.

O Direito à Diversidade explicita haver uma complexidade intrínseca que deve ser reconhecida, defendida, valorizada e protegida.

A crise monista jurídica também é evidenciada pelo reconhecimento da aplicação das sanções impostas pela própria comunidade aos casos de delitos praticados por agentes indígenas, o que remete ao reconhecimento do sistema jurídico e das estruturas institucionais adotadas pelos povos indígenas. A regra monista jurídica é o Estado com única legitimidade para dizer e aplicar o direito. O reconhecimento do sistema jurídico indígena como alternativa ou complementar, evidencia outras fontes do Direito, além da estatal, o que não é tolerado pelo monismo.

O Direito à Diversidade eleva o “direito indígena” à condição de igualdade com a ordem jurídica estatal. Essa peculiaridade assegura legitimidade às fontes alternativas do direito fora do ente estatal, tais como os saberes locais e comunitários dos povos originários.

Sabendo-se que concepção em que o poder do Estado, de forma centralizada e hierarquizada, dita os rumos da sociedade, foi construída com a Modernidade europeia ao instituir o Estado Moderno. Com a Diversidade instituída enquanto um Direito, todas as garantias intrínsecas a ela se aglutinam no direito à “autodeterminação” dos povos indígenas, tornando-se mais uma categoria que evidencia a limitação monista estatal em interpretá-la e aplicá-la.

Souza Filho (2013) destaca que a crise monista jurídica no Brasil, é, também, explicitada com a institucionalização, no texto Constitucional, das “organizações sociais indígenas”.

A Constituição de 1988, introduziu no sistema jurídico uma instituição fora dos mantos da personalidade jurídica individual (sociedades empresariais, comerciais, civis ou cooperativas). Os sindicatos e partidos políticos, que o direito interno também reconhece e protege sua instituição e participação, também não se equipara às organizações sociais indígenas, por eles estarem subordinados a normas externas definidoras de sua competência, instâncias e limites.

A peculiaridade das organizações sociais indígenas está no reconhecimento de suas regras de atuação que se pautam no modo de vida de cada grupo étnico, com fundamento no que se convencionou chamar de usos, costumes e tradições, isto é, na cultura indígena.

Essa organização social, com referência na cultura indígena, deixa evidente que o atual sistema jurídico brasileiro, fundado em 1988, não tem como ser analisado/interpretado numa perspectiva do monismo jurídico estatal, visto que se reconheceu um modelo de instituição até então fora do direito positivo, em que, somente o conhecimento do universo cultural dará compreensão de suas regras de convivência:

Exatamente disso se trata quando a Constituição de 1988 reconhece como legítima uma ordem que desconhece, já que fundada nos chamados usos, costumes e tradições. Esta ordem pode ser descrita por um cientista, sociólogo ou antropólogo, ou relatada por um membro da comunidade, mas está fora do alcance da lei e de seus limites, é uma ordem social própria e diferente da ordem jurídica estatal organizada pela Constituição. Isto é, a Constituição de 1988 reconheceu povos socialmente organizados fora do paradigma da modernidade e nisto foi seguida por várias constituições latinoamericanas. Aqui reside um grande diferencial, divisor de águas, ruptura com o passado, (Souza Filho, 2013, p.18 – grifo e negrito nosso).

A participação ativa do movimento indígena na Constituinte de 1988, evidencia que a sua pretensão nunca foi requerer criação de regras pelo “branco” para ser imposta em suas comunidades. O movimento pelo fim do integracionismo/

assimilacionismo e pela afirmação da autodeterminação dos povos originários, também corrobora esse entendimento de autonomia. As reivindicações indígenas sempre pautaram o cessar das interferências externas que ditam o seu modo de viver (Baniwa, 2012).

O reconhecimento da organização social indígena assegura sua existência conforme sua cultura própria, ratificando, assim, tratar-se de um modelo institucional que não se restringe às leis não-indígenas e aos seus limites imposto.

Esse contexto marcado por processos de emergência social e política de grupos historicamente submetidos à dominação, assim como, de reconhecimento de direitos decorrente das lutas e mobilizações na defesa e proteção dos direitos humanos, deixou evidente a fragilidade, insuficiências e limites da concepção monista jurídica estatal enquanto ordem jurídica hegemônica.

Wolkmer (2015, p.79) diz que a crise monista é interna ao sistema e decorre do próprio contexto atual em que “novas” demandas são postas (caso das tecnologias e redes sociais) e “novas” garantias são reconhecidas a atores sociais que permaneceram por longo tempo sob o jugo do silêncio e da dominação:

A crise epistemológica engendrada pela Dogmática Jurídica estatal enquanto paradigma científico hegemônico reside no fato de que suas regras vigentes não só deixam de resolver os problemas, como ainda “não conseguem mais fornecer orientações, diretrizes e normas capazes de nortear” a convivência social. Ora, não tendo mais condições de oferecer soluções funcionais, **o modelo técnico de positivismo jurídico dominante revela-se a própria fonte privilegiada da crise, das incongruências, das desregulações e das incertezas.** (Grifo e negrito nosso).

Diante dessa inoperância interna do próprio sistema monista, as demandas atuais, que adotam como referência o Direito à Diversidade, impõe-se a necessidade de construir uma nova cultura jurídica com fundamento numa nova concepção de Direito, cujo eixo orbital espelha as demandas decorrentes da diversidade cultural.

O DIREITO À DIVERSIDADE POSSIBILITA CONSTRUIR UMA CONCEPÇÃO DECOLONIAL DO DIREITO

O Direito à Diversidade, não só evidencia a perpetuação da colonialidade pelo direito, como também possibilita a formação de um pensamento jurídico decolonial. Entretanto, ficou evidente que o sistema monista jurídico estatal é concepção eurocêntrica do Direito e que foi imposto como um dos instrumentos de dominação.

Como parte do projeto civilizatório Moderno, o monismo jurídico desconsiderou toda forma de organização social autóctone sob a alegação de serem primitivas, inferiores e inválidas, subalternizando toda essas normas de convivência social, naquilo que Santos (2022) chama de verdadeiro epistemicídio, já que causou destruição

e o silenciamento de saberes e conhecimentos de povos. Tudo isso associado ao colonialismo.

Com a teoria decolonial, no entanto, evidencia-se que o colonialismo, entendido como a relação político-jurídica estabelecida sob o comando da metrópole na colônia, foi um projeto europeu de dominação. Sendo assim constituído, a relação da metrópole com as colônias não pode ser justificada pela espontaneidade e casualidade, mas que a metrópole sempre teve clareza de seus objetivos ao expandir seu domínio a novos territórios. Para isso impôs sua visão de mundo, religião, linguagem, artes, ciência, direito e justiça, para validar a supremacia cultural europeia aos povos subjugados.

O colonialismo teve seu fim com a independência das nações subordinadas, no entanto, não representou o fim da colonialidade, “entendida como um enredo padrão de poder que continuou sustentando, no chamado mundo pós-colonial, relações desiguais entre centro-periferia, bem como relações assimétricas de poder nas esferas raciais, de gênero e de trabalho”, (Mota Neto, 2016, p.63).

A colonialidade faz parte da base estruturante e de todo o desdobramento da história ocidental, desde o renascimento até os dias atuais. A colonialidade é o lado obscuro do projeto “civilizatório” ocidental. É a concepção imposta de ser inferior, marginal, subalterno, irrelevante, tudo o que difere da visão eurocêntrica do mundo. A colonialidade é parte constitutiva e não derivada desse projeto ocidental:

Entendo aqui como “colonialidade” tão-somente o lado reverso e inevitável da “modernidade” – seu lado sombrio, como a parte da lua que não enxergamos quando observamos da terra. A colonialidade traz para o primeiro plano a coexistência e interseção tanto dos colonialismos modernos quanto das modernidades coloniais (e, obviamente, a multiplicação das histórias locais que subsistem a história mundial ou universal), na perspectiva dos povos e histórias locais que têm de confrontar o colonialismo moderno (Mignolo, 2020, p. 47).

Fundamentado em outra perspectiva, os estudos decolônias se apresentam como alternativa a superar as mais diferentes maneiras de opressão a que grupos, atualmente ditos de minoritários, foram submetidos.

Mignolo (2017, p. 6) conceitua o pensamento decolonial sendo “um inexorável esforço analítico para entender, com o intuito de superar, a lógica da colonialidade por trás da retórica da modernidade, a estrutura da administração e controle, surgida a partir da transformação da economia do Atlântico e o salto de conhecimento ocorrido tanto na história interna da Europa como entre a Europa e as suas colônias, ...”.

Mota Neto (2016, p.63, 95) pondera que o pensamento decolonial representa uma segunda “descolonização” do “projeto civilizatório” ocidental perpetrado, visto que num primeiro momento a descolonização se deu com o fim das medidas político-administrativas da metrópole sob as colônias (independência). Neste segundo

momento de descolonização, em que os estudos decolônias ganham evidência, seu foco é a emancipação, que considere uma alternativa desassociada do eurocentrismo para se criar novas maneiras de convivência e interação entre as pessoas, suas culturas e a natureza como condição necessária para a existência humana:

Em resumo, como nos diz Lander (2001), é preciso ter claro que a descolonização com relação ao imaginário e aos saberes eurocêntricos hegemônicos não é somente uma condição para uma mudança nas condições de subordinação e exclusão nas quais vive a maior parte da população do planeta, mas constitui, igualmente, uma condição sem a qual dificilmente se possa caminhar em direção a outros modelos civilizatórios que garantam a continuidade da vida neste planeta (Mota Neto, 2016, p.95).

O direito monista estatal é parte integrante da colonialidade evidenciada pela retórica intrínsecas aos discursos universalistas de justiça, democracia, desenvolvimento e dos direitos humanos que são fundamentados numa concepção ocidental, utilizados como referências em sua difusão pelo mundo.

Focando a invenção dos direitos humanos Colaço e Damázio (2018, p.71) dizem que a concepção ocidental foi imposta ao mundo sob o pretexto "...da universalidade da humanidade que apenas pode ser definida pelos supostos sujeitos universais (homem europeu e ocidental) ...".

A noção de colonialidade evidencia a violação seletiva aos direitos humanos em que povos historicamente vítimas do projeto de dominação europeia são os mesmo que continuam desprotegidos pelo direito. Se antes era negada pelo direito sua humanidade, atualmente, sob a égide dos direitos humanos, são os mesmos povos que lutam pelo direito de continuarem existindo:

A violação seletiva de direitos humanos tem relação direta com a negação ou com o rebaixamento da humanidade de alguém. Inicialmente, pode parecer que a lógica de negação ou gradação da humanidade cessou com o fim do colonialismo, já que a escravidão foi abolida, ainda que o massacre dos índios continue bastante evidente no século XXI. Todavia, a noção de colonialidade serve para mostrar que, embora o colonialismo tenha chegado ao fim, as suas consequências no modo de exercer poder e de construir saber ainda persistem. Os sujeitos a quem a modernidade negou a plena humanidade são os mesmos que, na contemporaneidade, ainda lutam por reconhecimento em sociedades marcadas pelo preconceito (Bragado, 2016, p.1816).

Esse direito monista jurídico estatal, que tem como fonte de legalidade exclusiva e absoluta do direito, o Estado, ao ser confrontado com a crescente complexidade social, pós-segunda guerra mundial, criou uma crise de legitimidade, uma vez que a "ausência de respostas diante das transformações sociais, políticas e econômicas em um cenário neoliberal globalizado abre espaço para se repensar, dessacralizar e romper com a teoria tradicional do direito", (Wolkmer, 2019, p. 2718).

Entretanto, é necessário, neste novo contexto, uma busca por novas alternativas metodológicas e epistemologias jurídicas que evidenciem a colonialidade perpetrada

pelas ciências jurídicas, a fim de criar novos horizontes com fundamentos em outras normatividades externas, as estatais, numa concepção de direito plural e decolonial.

Ao se buscar uma alternativa pela via da decolonialidade do direito, não se quer, com isso, incluir ou reconhecer as normas de convivência local e saberes, limitando-se a conhecê-la. Não se trata sobre o estudo do Outro, mas a sua emancipação, visto que pretende possibilitar ao Outro romper com o silêncio e ser garantido a ele próprio estabelecer suas formas político/jurídicas de convivência.

Uma perspectiva jurídica decolonial, valoriza os saberes locais, não por serem puros ou autênticos, ou por tentativas de resgatar a essencialidade da cultura, mas por se tratar de normas de convivência social diferentes que têm seu direito a não ser subalternizado por uma lógica de conhecimento que se sustenta na classificação hierárquica de seres humanos, (Colaço E Damázio, 2018, p. 131,132).

Logo, pensar o Direito a partir dos saberes locais, implica a possibilidade de modificar, e não inverter, as relações de conhecimento colonizadoras. É ir além da universalidade epistêmica que se reflete na concepção de que noções como humanidade, direitos, direitos humanos, democracia, Estado, desenvolvimento, em suas concepções eurocêntricas, são verdadeiras e válidas para todos os povos do mundo.

É impossível pensar um direito decolonial com as fundamentações dogmáticas adotadas pela perspectiva epistemológica jurídica monista, pois essa concepção constrói um olhar sobre o Outro tendo o direito ocidental como referência. Assim procedendo, busca no Outro os elementos que possibilitem aproximação com os conceitos já consagrados pela dogmática. O resultado dessa proposta é um estudo do Outro em que a referência sempre será com base no monismo.

O Direito numa perspectiva decolonial legitima os saberes locais/ comunitários como fonte do direito, repelindo-se o monismo jurídico estatal e criando uma nova concepção que evidencia o local de onde se define o que é e o que não é Direito. O Outro é livre para descartar ou ressignificar categorias e práticas impostas pela ocidentalização, por meio dos saberes subalternos.

Com a noção da colonialidade, torna-se possível entender o padrão constituído de 'sujeitos de direitos' figurados num modelo europeu e os que se distanciam desse modelo são mais susceptíveis a violação e negação:

A categoria da colonialidade explica exatamente que sujeitos foram historicamente reputados irracionais e como foi possível a criação de um estereótipo de sujeito de direitos que se reflete na figura do homem branco, heterossexual, e cristão, de modo que quanto mais alguém se distancia deste modelo, mais vulnerável à violação dos seus direitos alguém se torna, (Bragato, 2016, p. 1818).

Tomando como referência a realidade da cultura jurídica brasileira, sua releitura crítica possibilita a desmistificação do lado oculto do discurso hegemônico formalista e elitista, isto é, a colonialidade normativa:

Enfim, repensar criticamente o paradigma da juridicidade estatal, no Brasil, impõe-nos a tarefa de desmitificar toda a tradição hegemônica de uma cultura marcada, como lembra José Eduardo Faria, por “(...) uma visão formalista do Direito, destinada a garantir valores burgueses e insistindo em categorias formuladas desde a Revolução burguesa (como, por exemplo, a univocidade da lei, a racionalidade e a coerência lógica dos ordenamentos, a natureza neutra, descritiva e científica da dogmática, etc), reproduz um saber jurídico retórico, cuja superação é de difícil consecução, pois é justificadora e mantenedora do sistema político, entreabrindo a visão do Direito apenas como um instrumento de poder. Daí, por extensão, seus princípios fundamentais se identificarem com um dogmatismo que pressupõe verdades perenes e imutáveis, capazes de exercer o controle social sem sacrifício de sua segurança e aparente neutralidade (Wolkmer, 2015, p. 95).

Nesse mesmo entendimento, que o lado oculto dos interesses monistas é evidenciado por uma concepção crítica do direito, também é considerado por Wolkmer (2019) ser a perspectiva decolonial do direito essa alternativa emancipatória em que uma perspectiva “pluralista do Direito” (Pluralismo Jurídico) é a alternativa decolonial para se reescrever uma nova cultura jurídica brasileira em face da tutela constitucional:

Tendo em vista a presente realidade da colonialidade normativa, seja na produção e na aplicação do legal, a “crítica” pensada no direito não pode deixar de ser emancipadora, ou seja, condição de liberação não somente discursiva, mas práxis social. A concepção de crítica na incidência normativa aqui projetada não prescinde da ação emancipadora e transformadora; portanto, não se identifica com a presunção do criticismo linguístico, desconstrutivista e niilista. Assim, a “crítica jurídica” enquanto emancipação há de ser alternativa, descolonial e essencialmente pluralista (Wolkmer, 2019, p. 2726-2727).

O pluralismo jurídico wolkmereano é perspectiva crítica do monismo jurídico e também apontado como sua alternativa, pois em sua concepção do direito há rompimento com a dogmática jurídica monista estatal, assim como, evidencia seu lado oculto que esconde a colonialidade normativa perpetrada como instrumento da dominação/subjugação/subalternização das organizações sociais autóctones.

A concepção de direito wolkmereana reconhece as variadas fontes do Direito, além da estatal. Dessa forma, enquanto o monismo jurídico se assegura no Estado, o pluralismo jurídico de Wolkmer evidencia existirem práticas normativas que são criadas entre os mais diversos grupos para garantir sua existência/interesses.

Essa concepção de Direito não cria hierarquia quanto à legitimidade das normas em relação aos pressupostos estatais/oficiais, mas evidencia que existem e são praticadas na interação entre os membros do grupo, visto que “o pluralismo jurídico propõe a necessidade de repensar novos padrões de referência e legitimação não comprometidos com o modelo de direito estatal, positivista, monista, pretensamente hegemônico e formalista (Henning; Mattos; Colaço, 2017, p. 86).

Entretanto, é ressaltado por Wolkmer e Orio (2017, p. 36, 37) que o pluralismo jurídico trabalhado numa perspectiva crítica “comporta uma proposta teórico-prática que parte de uma materialidade periférica, colonizada e desigual e busca, de forma interdisciplinar e destacando o papel estrutural das instituições jurídico-estatais na conformação daquela, apontar elementos para uma nova cultura jurídica potencialmente emancipadora”.

Pela concepção pluralista jurídica se afasta as “propostas de normatividade que desconhecem as diferentes juridicidades existentes em espaços não oficiais, não estatais. Nesse cenário, tem-se que o paradigma monista estatal oblitera a organização e regulamentação próprias estabelecidas no seio das comunidades tradicionais” (Henning; Mattos; Colaço, 2017, p. 87).

A concepção de direito pelo viés wolkmereano (pluralismo jurídico), evidencia fontes de produção de juridicidade em constante oposição e resistência ao monismo jurídico estatal como alternativas à construção de uma nova cultura jurídica, visto que legitima ser o direito normatividades criadas em comunidades/grupos visando regulamentar seu modo de viver, sem obrigatoriamente estar vinculada ou ter como derradeiro paradigma o monismo jurídico.

Nesse sentido, ao atribuir legitimidade jurídica aos modos de convivência locais/comunitárias, o pluralismo jurídico assegura serem as organizações sociais indígenas com competência exclusiva para interpretar e aplicar suas regras aos seus membros e por meio delas interagir com a sociedade.

Com base no reconhecimento Direito à Diversidade garantido aos povos indígenas, evidencia-se, tanto a colonialidade, como também exige mudança na concepção, por uma decolonialidade na cultura jurídica, pois se impõe a condição de romper com o silêncio dos subalternizados e, de forma livre, decidirem seu próprio destino, segundo as normativas que lhes são peculiares e as garantias expressas no próprio ordenamento jurídico do Estado.

Negar a diversidade intrínseca a espécie humana, é fazer uma interpretação de sociedade fundada numa única visão de mundo e num único modelo válido, a saber, aquele edificado pelo norte global.

A diversidade cultural sob uma perspectiva decolonial do Direito, possibilita evidenciar que no convívio comunitário, cada grupo étnico, tem um conjunto normativo próprio que determina sua maneira de entender o mundo. Como consequência, a interpretação e aplicação do Direito à Diversidade, numa perspectiva do pluralismo jurídico wolkmereano, evidencia-se a colonialidade perpetrada ao longo da modernidade/colonialidade, assim como, possibilita construir uma cultura jurídica decolonial como alternativa para superar o monismo jurídico estatal.

CONCLUSÃO

Com a realização deste estudo, foi possível identificar diversos fatores históricos e legais que impulsionaram o direito à diversidade e sua assunção enquanto bem jurídico amparado pelo Estado, inclusive servindo de base para interpretação e aplicação do ordenamento jurídico estatal, expondo os limites e insuficiências da cultura jurídica monista, delineando-se as contribuições da epistemologia decolonial para tornar viável o exercício desse direito.

Os problemas de pesquisa formulados, foram devidamente esclarecidos, e a metodologia adotada teve total pertinência, uma vez que os resultados confirmaram a hipótese apresentada, ao ressaltar que a perspectiva epistemológica decolonial representa uma teoria social relevante para a compreensão contemporânea do campo do direito, o que implica em redimensionar a cultura jurídica monista, a fim de afirmar e dar efetividade à diversidade enquanto direito.

Vimos que, historicamente, o combate à diferença cultural foi justificado como preceito para instituição e consolidação do Estado moderno, com intuito de exercer o monopólio sobre os direitos e deveres modeladores das condutas dos cidadãos, a partir das normas jurídicas. Todavia, com o advento do Direito à Diversidade, este instituto ganhou amparo na Constituição do Brasil de 1988, bem como em convenções internacionais que foram ratificadas pelo Estado brasileiro.

Diante dessa nova configuração formal do ordenamento jurídico brasileiro, o Direito à Diversidade desencadeou a necessidade de se compor as demandas judiciais dos povos originários com respaldo na diversidade cultural, o que gerou instabilidades no âmbito da cultura jurídica monista, uma vez que os pressupostos desta, demonstraram-se insuficientes para dizer o direito e fazer justiça em face dos povos indígenas.

Uma vez que o Direito à Diversidade constitui prerrogativa a ser considerada na apreciação das demandas envolvendo os povos originários, a diferença cultural deve subsidiar o fazer jurídico, o que implica a concepção de uma nova cultura capaz de superar o paradigma doutrinário assentado na perspectiva monista do Direito, daí porque a epistemologia decolonial se apresenta como uma alternativa crítica com essa aspiração, já que legitima o direito originário enquanto fonte do Direito.

Diante de uma demanda judicial oriunda dos povos indígenas, a Diversidade cultural obriga o ente estatal a considerar o fator cultural na garantia e efetivação de seus direitos, assim como na apreciação de suas postulações, visto que a alteridade é uma característica essencial a ser considerada na análise e aplicação constitucional dos direitos individuais e coletivos.

Considerando-se, portanto, o Direito à Diversidade e os direitos e garantias atribuídos aos grupos étnicos devido à diferença cultural, a concepção jurídica monista passou a ser questionada em seus fundamentos e forma de aplicar o Direito, uma vez que, a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Estado pactuou internacionalmente em defesa dos Direitos Humanos e da Diversidade, gerando, com isso, direitos e obrigações a serem assegurados enquanto bens jurídicos dos jurisdicionados.

O Direito à Diversidade ampliou a complexidade das relações jurídicas processuais, especialmente quando se tratar de demandas envolvendo agentes dos povos originários provenientes de grupos étnicos diferentes. Logo, os saberes e práticas vigentes nas relações estabelecidas entre os sujeitos de direitos pertencentes aos povos originários e das organizações sociais indígenas, também devem compor o ordenamento jurídico para alcançar a justiça tanto nas relações processuais quanto nas decisões proferidas.

A assunção da Diversidade enquanto um direito humano constitucional, que igualmente se encontra garantido em normas expressas em pactos e convenções internacionais dos quais o Brasil se tornou signatário, provocou mudanças no pensamento jurídico a partir da inserção da epistemologia decolonial, a fim de redimensionar as formas de organização e controle do poder para intervenção do Estado na tessitura das relações sociais.

Sob uma perspectiva decolonial aplicada ao campo do Direito, reestrutura-se o pensamento jurídico, tornando-se pluralista e interdisciplinar, de modo a dar efetividade ao Direito à Diversidade, com impactos sobre a emancipação dos cidadãos pertencentes aos povos originários, os quais demandam, junto ao ordenamento jurídico do Estado, sua justa proteção na qualidade de sujeitos de direitos com saberes e práticas normativas permeadas pela diferença cultural.

REFERÊNCIAS

ABREU, Joniel Vieira de. **A evangelização missionária e a percepção indígena entre os kaxwiyana: Aldeia do Cafezal no rio Nhamundá**. Monografia de Conclusão de Curso. Universidade Federal do Pará (UFPA/Campus de Santarém). Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, ano, 2007.

ABREU, Joniel Vieira de. **A implementação do direito à educação escolar indígena no município de Santarém no período de 2006 a 2012**. Programa de Pós-Graduação em Educação. Instituto de Ciências da Educação. Universidade Federal do Pará (UFPA). Dissertação de Mestrado em Educação com ênfase em políticas públicas, ano 2014.

ABREU, Joniel Vieira de. **Negação do Direito à Diferença e colonialidade nos acórdãos dos TJ's da Região Norte do Brasil em casos de indígenas acusados de crime**. Tese de Doutorado em Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Estácio de Sá (PPGD/UNESA). Rio de Janeiro-RJ, ano 2025.

BANIWA. Gersem. A conquista da cidadania indígena e o fantasma da tutela no Brasil contemporâneo. IN: RAMOS, Alcida Rita. **Constituições nacionais e povos indígenas**. Belo Horizonte-MG: Editora UFMG, 2012, p. 206 a 227.

BINENBOJM, Gustavo. Monismo e dualismo no brasil: uma dicotomia afinal irrelevante. **Revista da EMERJ**, v.3, n.9, 2000. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista09/Revista09.pdf. Acesso em: 17 nov 2025.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. **Discursos desumanizantes e violação seletiva de direitos humanos sob a lógica da colonialidade**. Quaestio Iuris, vol. 09, nº. 04, Rio de Janeiro, 2016. pp. 1806-1823 DOI: 10.12957/rqi.2016.21291

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Roberto. **Identidade, etnia e estrutura social**. São Paulo-SP: Livraria Pioneira Editora, 1976.

COLAÇO, Thais Luzia. Os “Novos” Direitos Indígenas. IN: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Moroto e (org). **Os ‘novos’ direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas**. São Paulo – SP: Saraiva, 2012, p. 99 a 123.

COLAÇO, Thais Luzia; DAMÁZIO, Eloise da Silveira Petter. **Antropologia Jurídica: uma perspectiva decolonial para a América Latina**. 2ªed. Curitiba-PR: Juruá, 2018.

DIAS, Marly de Jesus Sá; SANTANA, Raimunda Nonata do Nascimento; SOUSA, Salviana de Maria Pastor Santos. O PENSAMENTO DECOLONIAL: fundamentos, agendas de pesquisa e contribuições para as Ciências Sociais e Humanas. *Revista de Políticas Públicas*, v. 28, n. 1, p. 8–12, 29 Jul 2024 Disponível em: <https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/23958>. Acesso em: 14 nov 2025.

FREITAS, Mauro Henrique Ewbank de; MARTOS, Frederico Thales de Araújo. ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL: ANÁLISE HISTÓRICO-JURÍDICA. *Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca*. V. 3 n. 1, 2018. Disponível em: <https://revista.direitofranca.br/index.php/icfdf/article/view/795>. Acesso em: 16 nov. 2025.

GALEFFI, Paula. Que é ser índio hoje? A questão indígena na América Latina/Brasil no início do século XXI. In: SIDEKUM, Antônio (Org.). **Alteridade e multiculturalismo**. Ijuí-RS: Unjuí, 2003, p. 175-204.

GEERTZ, Clifford. **A interpretação das culturas**. Rio de Janeiro: LTC, 2008.

HOBBSAWM, Eric. **Nações e Nacionalismo desde 1780: Programa, mito e realidade**. Rio de Janeiro-RJ: Paz & Terra, 2022.

KOSOP, Roberto José Covaia; LIMA, José Edmilson de Souza. Giro Decolonial e o Direito: Para Além de Amarras Coloniais / Decolonial turn and the law: beyond colonial restraints. **Revista Direito e Práxis**, [S. l.], v. 10, n. 4, p. 2596–2619, 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/34117>. Acesso em: 14 nov. 2025.

LARAIA, Roque de Barros. **Cultura: um conceito antropológico**. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

LUCAS, D. C.; IONATHAN JUNGES, I. A PERSPECTIVA CRÍTICA DOS DIREITOS HUMANOS A PARTIR DO PENSAMENTO DECOLONIAL. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, [S. l.], v. 30, n. 1, p. 25, 2024. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/fdsbc/article/view/1179>. Acesso em: 14 nov. 2025.

MACHADO, Antônio Alberto. **Ensino jurídico e mudança social**. 2ª ed. São Paulo-SP: Expressão Popular, 2009.

MIGLIEVICH-RIBEIRO, Adelia. Por uma razão decolonial: Desafios ético-político-epistemológicos à cosmovisão moderna. **Civitas: revista de Ciências Sociais**, [S. l.], v. 14, n. 1, p. 66–80, 2014. DOI: 10.15448/1984-7289.2014.1.16181. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/civitas/article/view/16181>. Acesso em: 14 nov. 2025.

MIGNOLO, Walter D. **Colonialidade: o lado mais escuro da modernidade**. RBC, Vol. 32 nº 94, junho/2017, Disponível: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/nKwQNPrx5Zr3yrMjh7tCZVk/abstract/?lang=pt>

MIGNOLO, Walter D. **Histórias Locais/Projetos Globais: Colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar**. Belo Horizonte-MG: Editora UFMG, 2020.

MOTA NETO, João Colares da. **Por uma pedagogia decolonial na américa latina: reflexões em torno do pensamento de Paulo Freire e Orlando Fals Borda**. Curitiba-PR: CRV, 2016.

PEREIRA, Luely Miguel Pereira; IBRAIM, Stefannie de Sá. Sob uma Perspectiva Decolonial: Análise de Unidades de História e Natureza da Ciência de Livros Didáticos do PNL D

2021. **Revista Brasileira de Pesquisa em Educação em Ciências**, [S. l.], p. e51464, 1–29, 2024. DOI: 10.28976/1984-2686rbpec2024u765793. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/rbpec/article/view/51464>. Acesso em: 14 nov. 2025.

RIBEIRO JÚNIOR, Florisvaldo Paulo; ALMEIDA, Ivete Batista da Silva (Organizadores). **Ensino de História em Perspectiva Decolonial**. [E-book]. São Leopoldo: Oikos, 2022. <https://oikoseditora.com.br/files/Ensino%20de%20hist%C3%B3ria%20em%20perspectiva%20decolonial%20-%20E-BOOK.pdf>.

SANTOS, André Leonardo Copetti; LUCAS, Doglas Cesar. **A (in)Diferença no Direito: Minorias, Diversidade e Direitos Humanos**. 2ª ed. Porto Alegre-RS: Livraria do Advogado, 2019.

SANTOS, André Leonardo Copetti; LUCAS, Doglas Cesar. Itinerários teóricos da diferença e sua projeção nas narrativas jurídico-políticas. IN: WOLKMER, Antônio Carlos; OLIVEIRA, Frederico Antônio Lima de; BACELAR, Jeferson Antônio Fernandes (orgs). **Direito à Diferença e Constitucionalismo Latino-Americano**. Rio de Janeiro-RJ: Lumen Juris, 2017, p. 9-34.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O fim do império cognitivo: a afirmação das epistemologias do Sul**. Belo Horizonte-MG: Autêntica, 2022.

SANTOS, Silmária Reis dos. **Pensamento decolonial e ensino de história: encontros possíveis**. (De) colonialidades da história: independências, imperialismos e cidadania. XI ENCONTRO ESTADUAL DE HISTÓRIA, 25 a 28 de julho de 2022. Disponível em: https://www.encontro2022.bahia.anpuh.org/resources/anais/15/anpuh-ba-eeh2022/1661285417_ARQUIVO_b0de52f3eae643f58c8d7e12c5714060.pdf. Acesso em: 14 out. 2025.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Marco Temporal e Direitos Coletivos. IN: Cunha, Manuela Carneiro da; BARBOSA, Samuel (Orgs.). **Direitos dos povos indígenas em disputa**. São Paulo-SP: Editora Unesp, 2018, p. 75-100.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Os povos indígenas e o direito brasileiro. IN: SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de; BERGOLD, Raul Cezar. **Os direitos dos povos indígenas no Brasil: Desafios no século XXI**. Curitiba-PR: Letra da Lei, 2013.

VAL, Eduardo Manuel. **Educação em Direitos Humanos: Uma perspectiva comparada entre Brasil e Argentina**. Rio de Janeiro-RJ: NIDH-UFRJ, LEICLA-UFF, 2023.

VAZ FILHO, Florêncio Almeida. Povos indígenas e etnogêneses da Amazônia. IN: LUCIANO, Gersm José dos Santos; OLIVEIRA, Jô Cardoso de; HOFFMANN, Maria Barroso. **Olhares indígenas contemporâneos**. 1ª ed. Brasília-DF: CINEP, 2010.

VITÓRIA, Paulo Renato; DORNELLES, Carla Jeane Helfemsteller Coelho; FONSECA, Isabela Andrade Coringa. Por uma perspectiva crítica e decolonial do direito: Do universalismo excludente ao pluriversalismo de resistência. **Revista Direito em Debate**, [S. l.], v. 31, n. 58, p. e12456, 2022. DOI: 10.21527/2176-6622.2022.58.12456. Disponível em: <https://revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/12456>. Acesso em: 14 nov. 2025.

WOLKMER, Antônio Carlos. Crise da Modernidade, Teoria Crítica e Pluralismo no Direito. IN: **Direitos da Natureza, Ecologia Jurídica Integral e Pensamento Decolonial**. São Paulo-SP: Editora Dialética, 2025, p. 51-61.

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do Direito: Tradição no ocidente e no Brasil**. Rio de Janeiro-RJ: Forense, 2019.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. São Paulo: Saraiva, 2015b.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo crítico e perspectivas para um novo Constitucionalismo na América Latina**. IN: WOLKMER, Antônio Carlos; MELO, Milena Petters. **Constitucionalismo Latino-Americano: Tendências Contemporâneas**. Curitiba-PR: Juruá Editora, 2013, p.19-42.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico: Fundamentos de uma nova cultura no direito**. 4ª ed. São Paulo-SP: Editora Saraiva, 2015.